PARECER PRÉVIO - PA00 - 133/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2871/2018
PROTOCOLO	: 1892538
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
ADVOGADOS	: 1. FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS OAB/MS Nº 488/2011; 2. BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - OAB/MS 13.091; 3. GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES - OAB/MS 13.997.
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CUMPRIMENTO PARCIAL DA TRANSPARÊNCIA ATIVA E PUBLICIDADE – IRREGULARIDADE NA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – ANEXOS 14 E 18 – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCE/MS – DOCUMENTOS TÉCNICOS EM DESACORDO COM AS NORMAS APLICÁVEIS À REMESSA DE DADOS – AUSÊNCIA DO EFETIVO RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO E EVIDENCIAÇÃO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÕES.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012- LO-TCE/MS, c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, *caput*, V e VIII, da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da Prestação de Contas Anuais de Governo do **Município de Figueirão/MS**, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Rogério Rodrigues Rosalin**, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto, tendo em vista as infrações praticadas nos

termos do art. 42, caput, incisos V e VIII da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais do Município de Figueirão/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; **A fim** de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, inc. IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** Pela **recomendação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Figueirão - MS para que observe rigorosamente os prazos constantes nos normativos desta Corte de Contas, como medida a ser aplicada ao caso concreto; **b)** Pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente quanto aos documentos de ordem técnica; **c)** Pela **recomendação** ao atual gestor para que observe os prazos previstos na Portaria da STN nº 548/2015 - Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP quanto as regras relativas aos registros decorrentes de reconhecimento, mensuração e evidenciação de bens móveis e imóveis; **d)** Pela **recomendação** à atual gestão de Figueirão-MS para que observe com maior rigor a publicidade, transparência e divulgação das DCASP acompanhadas de Notas Explicativas, evidenciando as informações adicionais relevantes e obrigatórias.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

I. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da **Prefeitura Municipal de Figueirão - MS**, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do **Sr. Rogério Rodrigues Rosalin**, Prefeito Municipal à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 54/2016 (Anexo III, Item 3, Subitem 3.1.1), vigente à época. Foram apensados aos autos os processos TC/MS nº 07399/2017 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), o TC/MS nº 18764/2017 - Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Após os devidos trâmites regimentais e, concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - DFCGG (ANÁLISE ANA - DFCGG/CCM - 8591/2021, fls. 1907-1917) se manifestou pela permanência dos seguintes achados:

> "Em face do exposto, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, e no art. 15, da Resolução TCE/MS n. 115/2019, considerando os procedimentos realizados, conclui-se que permanecem os achados relacionados no quadro a seguir:"

ITEM DA ANÁLISE	DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	CRITÉRIO	EVIDÊNCIAS
2.1.2	Envio do RREO e RGF fora do prazo legal.	Conforme se verifica no Sistema e-Contas o gestor encaminhou RREO 1º e 3º bimestres e RGF do 1º semestre fora do prazo legal.	Art. 25 da Resolução TCE/MS n.º 49/2016.	TC/07399/2017 e TC/18764/2017
2.1.5	Demonstrativo da Dívida Ativa apresenta valores divergentes daqueles constantes no Anexo 14	O Demonstrativo da Dívida Ativa informa o valor de R$1.430.255,71 e o Anexo 14 R$1.484.191,74. Diferença de R$53.936,03.	Art. 101 e 105 da Lei 4.320/64.	Demonstrativo da Dívida Ativa (peça 34).
2.1.8	Manutenção de disponibilidades em banco não oficial	Há depósitos de disponibilidades no Banco Bradesco S. A. (Inclusive Investimentos em Fundos)	§3 º, art. 164 da Constituição Federal.	Vide Apêndice A
2.1.9	Inconsistência no Quadro Superávit/Déficit Financeiro.	Há uma diferença de valor entre o Ativo/Passivo e o total das Fontes de Recursos do Anexo 14. A diferença é de R$1.566,90.	Art. 101 e 105 da Lei 4.320/64.	Balanço Patrimonial (peça 19).
2.1.10	Demonstração dos Fluxos de Caixa	O item Ingressos de Receitas Derivadas e	Art. 101 da Lei 4.320/64.	Anexos 12 e 18.

	elaborada com inconsistência.	Originárias diverge do correspondente apresentado no Anexo 12. Balanço Orçamentário R$2.092.927,01; DFC R$1.826.493,20.	IPC – 08.	
2.2.1	Remessa intempestiva da Prestação de Contas ao TCE/MS.	O gestor encaminhou fora do prazo legal a remessa de prestação de contas exercício 2017. Prazo legal: 02/04/2018; data do recebimento 03/04/2018.	Item 3.1.1 "A", Anexo III da Resolução TCE/MS n.º 54/2016.	Protocolo (fl. 01).
2.2.2	Publicação de Balanços em Diário Oficial em desconformidade com os Anexos constantes do processo.	Os Anexos 12 e 15 publicados (f. 26/27; 35/36, respectivamente) estão divergentes daqueles constantes no processo (peças 12 e 20).	Item 3.1.1. "B", Anexo III da Resolução TCE/MS n.º 54/2016.	Comprovante de publicação (peça 07).
2.2.3	Inconsistências nas disponibilidades do município.	O gestor não apresentou Boletim de Caixa assinado pelos responsáveis. Valor de R$642,30 em espécie.	Art. 101 e 105 da Lei 4.320/64.	Ausência do documento.
2.2.4	Ausência de Nota Explicativa sobre a Demonstração de Variações Patrimoniais.	O gestor não apresentou esclarecimentos solicitados pela Auditoria sobre os valores em rubricas genéricas registradas na DVP (linhas 42 e 96).	Art. 101 e 104 da Lei 4.320/64. MCASP e NBC T 16.6 (Resolução nº 1.133/2008 – item 3).	Anexo 15 (peça 20).
2.2.5	Inconsistências nos Saldos do Patrimônio Líquido.	O saldo acumulado de exercícios anteriores está divergente do apontado no PL (2017). Exercício Anteriores R$ 16.349.107,15 (2017); R$15.972.134,71 (2016).	Art. 101 e 105 da Lei 4.320/64.	Anexo 14 (peça 19).
2.2.6	Inconsistências nos valores do Imobilizado.	O Demonstrativo da Movimentação de Bens Patrimoniais bem como o Inventário de Bens Móveis e Imóveis (fl. 715/1200) estão com valores divergentes do Ativo Imobilizado apresentado no Anexo 14.	Art. 101, 105 e 106 da Lei 4.320/64.	Anexo 14 (peça 19) e Demonstrativo de Movimentação de Bens Patrimoniais (peça 41).
2.2.8	Anexo 16 apresenta divergência em relação ao Anexo 14.	O Anexo 16 informa um montante de R$61.770,50 enquanto que no Anexo 14 o valor é de R$81.168,50.	Art. 98, 101 e 105 da Lei 4.320/64.	O Anexo 16 (peça 21) e Anexo 14 (peça 19).

Por sua vez, a Auditoria emitiu Parecer (PAR - GACS LLRP - 3634/2022, fls. 1919-1928), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do apresentado na peça nº 64, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 21, I, 42, caput e incisos II, V e VIII, e 59, III, da Lei Complementar Estadual n°160/2012, esta Auditoria opina pela emissão de parecer prévio **contrário** à aprovação." (grifo conforme o original)

O Representante da Procuradoria de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 11483/2022, fls. 1929-1936) da seguinte forma:

> "I – emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo do Município de Figueirão-MS, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN**, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 21 c/c inciso III do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, "b" c/c artigo 118, Parágrafo Único da Resolução nº 98/2018, tendo em vista a intempestividade na remessa destas Contas a este Tribunal, impropriedades nas alterações orçamentárias, ausência de publicidade e transparência, inconsistências e divergências nos registros das contas, acarretando a escrituração das contas públicas de modo irregular, ausência de Notas Explicativas, fatos que afrontam a Constituição Federal de 1988, a Lei Federal nº 4.320/64, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e caracterizam as infrações previstas no artigo 42, incisos V, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – **RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, e ainda, dê ampla publicidade e transparência aos dados contábeis, aprimorando a elaboração e publicação das Notas Explicativas, conjuntamente às DCASP, atendendo ao MCASP e legislação vigente;
>
> III – **COMUNICAR** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Figueirão-MS (exercício de 2017), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original).

Importante destacar que as manifestações da Divisão de Contas, da Auditoria e do Ministério Público de Contas retromencionadas ocorreram após o exercício do contraditório e da ampla defesa (peças 80 a 95). Contudo, após a manifestação final dos órgãos técnicos (peças 97, 99 e 100), houve nova manifestação do gestor (peças

104 a 119), as quais essa relatoria analisará em contraponto com as irregularidades remanescentes apontadas às peças 97, 99 e 100, em homenagem aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, destacando que tais documentos (peças 104 a 119) foram juntados aos autos de forma intempestiva.

Em síntese, este Relatório contempla os aspectos relacionados ao planejamento governamental, sobre o qual foi realizada avaliação das receitas estimadas e arrecadadas, além das despesas fixadas e realizadas em **2017**, com ênfase nas áreas onde se requer maior atenção do executivo municipal por motivos de exigência legal ou constitucional.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

II. DO VOTO

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Figueirão-MS**, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, Prefeito Municipal - à época. Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados nos tópicos seguintes:

2.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

O art. 165 da CF/88 define que o planejamento governamental se dará por intermédio de **três peças editadas sob a forma de lei**: PPA, LDO e LOA. No caso do município de Figueirão, o planejamento governamental foi definido por meio do PPA (Lei nº 295/2013), da LDO (Lei nº 363/2016) e da LOA (Lei nº 364/2016), remetidos a esta Corte de Contas (Remessa nº 7399).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Figueirão-MS ocorreu por meio da Lei Municipal nº 364/2016 (LOA), para o exercício de 2017, através da qual foi estimada a receita no valor de R$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais) e fixada à despesa em igual valor (fl. 81). Foram abertos créditos adicionais no montante de R$ 9.266.341,65, também ocorreram anulações de dotações orçamentárias, que o reduziram na importância de R$ 9.266.341,65 (fls. 56-79). Com isso, a despesa inicialmente autorizada **manteve o montante fixado** em R$ 21.000.000,00, conforme Quadro do Anexo II (Apêndice do parecer da Auditoria, fl. 1788).

2.2 RESPONSABILIDADE FISCAL

A análise da Responsabilidade Fiscal de cada ente da federação passa pelo crivo do cumprimento da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que impõe limites ao endividamento público, exige equilíbrio nas contas, define parâmetros para geração de despesa com pessoal e determina a existência de disponibilidade de caixa face às despesas previamente assumidas. No transcurso do exercício de 2017, o município de Figueirão apresentou os seguintes índices:

Lei de Responsabilidade Fiscal		
Receita Corrente Líquida Ajustada: R$ 18.237.613,91		
	R$	**%**
Gasto com Pessoal (Poder Executivo)	**8.812.557,09**	**48,32**
Disponibilidade de Caixa Líquida	**1.668.722,30**	**-**
Dívida Consolidada Líquida	**-2.372.262,62**	**-13,01**

Fonte: fls. 1738-1739, da ANA - DFCGG/CCM - 1098/2020.

Portanto, conforme a análise da Divisão de Contas, peça 62, fls. 1725-1770, corroborado pelo parecer da Auditoria, peça 64, fls. 1772-1791, e pelo parecer da Procuradoria de Contas, peça 100, fls. 1929-1936, foram atendidas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas ao gasto com pessoal, disponibilidade de caixa e limite para o endividamento público.

2.3 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A apreciação das contas de governo passa pela verificação do atendimento à norma Constitucional (CF/1988) e à Lei nº 11.494/2007 (regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) e à Lei Complementar Federal nº 141/2012 (regulamenta o art. 198, § 3º, da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde). Quanto aos limites impostos, verifica-se pelo quadro abaixo que os limites constitucionais e legais foram cumpridos, conforme manifestação dos órgãos técnicos:

Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado/2017**
Repasse ao Poder Legislativo	7%	**7% regular**
Aplicação na área da Saúde	15%	23,92% (Divisão) **regular** 25,53% (Auditoria) **regular**
Aplicação área da Educação	25%	35,43% (Divisão) **regular** 35,28% (Auditoria) **regular**
Despesa Pessoal Legislativo	6%	4,31% (Divisão) **regular** 5,30% (Auditoria) **regular**
Despesa Pessoal Executivo	54%	48,32% (Divisão) **regular** 48,30% (Auditoria) **regular**

Fonte: fls. 1733, 1735 e 1738 da ANA - DFCGG/CCM - 1098/2020 e fls. 1774 e 1784-1785 do PARECER PAR - GACS LLRP - 6763/2020.

2.4 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais, do Balanço Patrimonial e da Demonstração dos Fluxos de Caixa devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e atualizações, no MCASP – 7ª Edição e atualizações.

Segundo apurou a Divisão de Contas no tocante ao Balanço Orçamentário, fls. 1741-1746, houve insuficiência de arrecadação no percentual de 11,31% (Previsão Atualizada da Receita: R$ 21.000.000,00 e Receita Realizada: R$ 18.624.920,92), bem como, houve economia na execução da despesa no percentual de 7,20% (Dotação Atualizada: R$ 21.000.000,00 e Despesa Empenhada: R$ 19.488.165,74). Quanto ao comportamento da despesa realizada no exercício, houve um déficit orçamentário no valor de R$ 863.244,82 (Despesa Empenhada: R$ 19.488.165,74 (-) Receita Realizada: R$ 18.624.920,92).

O Balanço Financeiro indica um resultado financeiro negativo em R$ -1.084.613,52, no exercício de 2017 e o Balanço Patrimonial – Consolidado, apresenta um patrimônio líquido no exercício no valor de R$16.500.792,15 (fl. 1743).

2.5. IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018). No entanto, subsistem irregularidades e impropriedades as quais passo a decidir:

2.5.1 Remessa intempestiva da Prestação de Contas ao TCE/MS:

Em análise da documentação acostada aos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de governo ocorreu em 03/04/2018, portanto, fora do prazo, que seria até 02/04/2018 conforme demonstrado abaixo, violando as regras estabelecidas no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época (Anexo III, Item 3, Subitem 3.1.1, letra A).



Cumpre salientar que assiste razão à DFCGG (fl. 1910), Auditoria (fl. 1920) e Ministério Público de Contas (fls. 1935-1936) ao pugnarem pela incidência das sanções cabíveis. Contudo, considerando que a quantidade de dias em atraso ensejaria a aplicação de multa no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica, o item pode ser ressalvado, com afastamento da aplicação da multa prevista no art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012. Desta forma, adoto a **recomendação** ao gestor para que observe rigorosamente os prazos constantes nos normativos desta Corte de Contas, como medida a ser aplicada ao caso concreto.

2.5.2 Remessa do RREO e RGF fora do prazo legal:

No que diz respeito à intempestividade do RREO (1º e 3º bimestres) e do RGF (1º semestre), a Divisão de Fiscalização também apontou que foram enviados **fora do prazo legal** (peça nº 62, fls. 1726-1727), conforme se observa nos autos apensos - TC/07399/2017 e TC/18764/2017.

No entanto, tal apuração deverá ocorrer em procedimento próprio, conforme disposto no art. 27, da Resolução TCE/MS nº 49/2016, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a multiplicidade de sanções sob o mesmo ponto de controle, em obediência ao princípio do *No Bis In Idem*.

2.5.3 Divergência de informações dos Anexos 12 e 15 publicados em Diário Oficial com os mesmos Anexos constantes do processo:

No que se refere ao quesito **Transparência e Publicidade** (CF/88, art. 37, *caput* e LRF, art. 48, *caput*), a manifestação técnica (fls. 1910 e 1921) aponta que **os comprovantes** de publicação dos Balanços (Anexo 12 – Balanço Orçamentário, fls. 26-27 e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 35-36) possuem informações que divergem dos anexos apensos ao processo (peça nº 17 e 20).

Assim sendo, corroboro com a equipe técnica desta Corte quanto a divergência entre publicações e demonstrativos e entendo a **ocorrência da infração prevista no artigo 42, *caput* e inc. V, da LO-TCE/MS.**

2.5.4 Irregularidade na abertura de crédito suplementar:

No tocante às alterações orçamentárias, após intimação do jurisdicionado e considerando que o gestor não apresentou documentos e/ou justificativas que desconfigurassem o apontamento inicial, a Auditoria se manifestou (fl. 1922) de que não ocorreu a indicação da fonte de recurso na abertura de crédito suplementar e não houve comprovação de alterações orçamentárias do exercício de forma regular, conforme inicialmente apontado pela DFCGG (fls. 1730-1733):

a) O Decreto nº 130/2017 (peça nº 15, fl. 116) abriu crédito suplementar no valor de R$ 39.743,49, mas não indicou a fonte de recurso, contrariando os arts. 40 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

b) Alteração orçamentária por meio de remanejamento sem autorização legislativa (a exemplo, o Decreto nº 171/2017 (peça nº 16, fls. 251-255).

Cabe destacar que, a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da prévia indicação da fonte de recursos, ou seja, faz-se necessário indicar a origem dos recursos para financiar as despesas a serem realizadas (art. 43 da Lei nº 4.320/1964 c/c art. 167, V, da CF/88). No que diz respeito a abertura de créditos adicionais, a DFCGG constatou (fl. 1731) que houve realização de remanejamento de créditos orçamentários sem prévia autorização legislativa, haja vista o art. 10, § 1°, da Lei Municipal nº 364/2016 – LOA prever a autorização do remanejamento de recursos, entre atividades e projetos de um mesmo programa, no âmbito de cada órgão, o que contraria dispositivo constitucional (art. 167, inc. VI, da CF/88). Tal conduta, fere o princípio da exclusividade orçamentária prevista no art. 165, § 8º da nossa Carta Magna:

> Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
>
> [...]
>
> § 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Quanto às impropriedades acima mencionadas, acolho a manifestação da Auditoria e entendo **configurada a prática da infração prevista no art. 42, caput, da LO-TCE/MS.**

2.5.5 Disponibilidades Financeiras depositadas em instituições financeiras não oficiais:

A Divisão de Fiscalização (fl. 1747) apontou disponibilidades depositadas no valor de R$103.185,78 no Banco Bradesco. Não houve manifestação do jurisdicionado (fl. 1909). No entanto, a Auditoria (fl. 1775) deixou de acompanhar entendimento da Divisão de Fiscalização, pois verificou-se que a movimentação junto ao Banco Bradesco diz respeito a aplicações financeiras e pagamento de funcionários (peça nº 37), conforme exemplos demonstrados abaixo (fls. 529 e 604):

Fls.000529

Banco Bradesco S/A — Página 1 de 2

Bradesco Net Empresa

Extrato Mensal / Por Período

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO MS | CNPJ: 007.158.578/0001-10
Nome do usuário: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
Data da operação: 04/01/2018 - 10h43

Agência \| Conta	Total Disponível (R$)	Total (R$)
00788 \| 0520161-6	1.159,01	1.159,01

Extrato de: Ag: 788 | CC: 0520161-6 | Entre 01/12/2017 e 31/12/2017

Data	Lançamento	Dcto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
30/11/2017	SALDO ANTERIOR				1,00
01/12/2017	BAIXA AUTOMATICA FUNDOS	300361	258,00		259,00
	PAGFOR C/C R TIME SD L	78801		-258,00	1,00
04/12/2017	BAIXA AUTOMATICA FUNDOS	300361	86,00		87,00
	PAGFOR C/C R TIME SD L	78804		-86,00	1,00
05/12/2017	BAIXA AUTOMATICA FUNDOS	300361	645,00		646,00
	PAGFOR C/C R TIME SD L	78805		-645,00	1,00
06/12/2017	BAIXA AUTOMATICA FUNDOS	300361	86,00		87,00
	PAGFOR C/C R TIME SD L	78806		-86,00	1,00
07/12/2017	BAIXA AUTOMATICA FUNDOS	300361	86,00		87,00
	PAGFOR C/C R TIME SD L	78807		-86,00	1,00
08/12/2017	BAIXA AUTOMATICA FUNDOS	300361	172,00		173,00
	PAGFOR C/C R TIME SD L	78808		-172,00	1,00
11/12/2017	BAIXA AUTOMATICA FUNDOS	300361	3.002,00		3.003,00
	TRANSF CC PARA CC PJ PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRA	788360	10.000,00		13.003,00
	PAGFOR C/C R TIME SD L	78811		-13.002,00	1,00
12/12/2017	BAIXA AUTOMATICA FUNDOS	300361	86,00		87,00
	PAGFOR C/C R TIME SD L	78812		-86,00	1,00
13/12/2017	TRANSF CC PARA CC PJ PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRA	788000	77.000,00		77.001,00
	APLICACAO AUTOMAT FUNDOS FICFIRF CP P.PUBLICO	303454		-765,19	76.235,81
	PAGAMENTO FUNCIONARIOS	5721		-4.938,76	71.297,05
	PAGAMENTO FUNCIONARIOS	5751		-58.684,83	12.612,22
	PAGAMENTO FUNCIONARIOS	5752		-4.225,63	8.386,59
	PAGAMENTO FUNCIONARIOS	5753		-1.338,48	7.048,11
	PAGAMENTO FUNCIONARIOS	5754		-150,42	6.897,69
	PAGAMENTO FUNCIONARIOS	5755		-6.810,69	87,00
	PAGFOR C/C R TIME SD L	78813		-86,00	1,00
15/12/2017	BAIXA AUTOMATICA FUNDOS	300361	215,00		216,00
	PAGFOR C/C R TIME SD L	78815		-215,00	1,00
18/12/2017	BAIXA AUTOMATICA FUNDOS	300361	430,00		431,00
	PAGFOR C/C R TIME SD L	78818		-430,00	1,00
20/12/2017	BAIXA AUTOMATICA FUNDOS	300361	516,00		517,00
	PAGFOR C/C R TIME SD L	78820		-516,00	1,00
22/12/2017	BAIXA AUTOMATICA FUNDOS	300361	516,00		517,00
	PAGFOR C/C R TIME SD L	78822		-516,00	1,00
27/12/2017	TRANSF CC PARA CC PJ PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRA	788060	110.908,10		110.909,10
	APLICACAO AUTOMAT FUNDOS FICFIRF CP P.PUBLICO	306104		-11.244,74	99.664,36
	PAGAMENTO FUNCIONARIOS	3465		-10.314,55	89.349,81
	PAGAMENTO FUNCIONARIOS	3466		-1.122,10	88.227,71
	PAGAMENTO FUNCIONARIOS	3467		-3.250,42	84.977,29
	PAGAMENTO FUNCIONARIOS	3468		-3.570,84	81.406,45
	PAGAMENTO FUNCIONARIOS	3469		-7.193,79	74.212,66
	PAGAMENTO FUNCIONARIOS	3914		-67.132,20	7.080,46
	PAGAMENTO FUNCIONARIOS	3915		-7.079,46	1,00
Total			**204.006,10**	**-204.006,10**	**1,00**

Os dados acima têm como base 04/01/2018 às 10h43 e estão sujeitos a alterações.

A jurisprudência pátria (TCU 033.466/2013-0 e TC – 028710/026/10) tem admitido as movimentações em bancos não oficiais que se tratam de folha de pagamento de forma exclusiva:

GRUPO II – CLASSE III – Plenário

TC 033.466/2013-0

Natureza: Consulta Órgão: Câmara dos Deputados

Interessado: Henrique Eduardo Lyra Alves (130.470.197-20)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: CONSULTA. **CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO SERVIÇOS, EM CARÁTER EXCLUSIVO, DE PAGAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL E OUTROS SERVIÇOS SIMILARES, MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR PARTE DA CONTRATADA.** CONHECIMENTO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A NATUREZA MERCANTIL DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSES RECÍPROCOS E DE REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO A DESCARACTERIZAR OS PRESSUPOSTOS DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. FACULDADE DE O ADMINISTRADOR DISPENSAR A LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL, COM BASE NO ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CF/88, C/C O ARTIGO 24, INCISO VIII, DA LEI 8.666/1993, DESDE QUE COMPROVADA A VANTAGEM DA CONTRATAÇÃO DIRETA EM RELAÇÃO À ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DOS RECURSOS PÚBLICOS AUFERIDOS DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DA CONTRATADA À CONTA ÚNICA DO TESOURO NACIONAL E DE EXECUÇÃO DA DESPESA POR MEIO DE LEI ORÇAMENTÁRIA, EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA UNICIDADE DE CAIXA E DA UNIVERSALIDADE DO ORÇAMENTO. CIÊNCIA.

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 18/03/2014 – ITEM 48

TC-028710/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Contratada: Banco Santander (Brasil) S/A.

Não obstante tal aspecto possa ser considerado, vejo a ocorrência de mácula de natureza tal que acaba por contaminar o procedimento. Refiro-me à infringência do artigo 164, § 3º, da Constituição Federal. A esse respeito, a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido da possibilidade de se proceder ao pagamento a servidores públicos em instituição financeira privada, o que ocorreu especialmente a partir da decisão proferida na sessão plenária de 30/11/05, em sede de Pedido de Reconsideração apresentado nos autos do TC 34102/026/05, ocasião em que tive a oportunidade de relatá-lo. Isso se deveu principalmente à interpretação exercida pela Suprema Corte5 sobre o significado da locução “disponibilidade de caixa”, empregada no mencionado art. 164 da Constituição da República, em que se excluiu daquele conceito os depósitos de salário, vencimentos ou remuneração a servidor público, porquanto caracterizados como

despesa liquidada.

A partir daí, assentaram-se novas bases de interpretação que permitiram um novo posicionamento jurisprudencial, no que se reformulou o entendimento até então predominante nesta Corte de Contas. Por ocasião do julgamento de recurso ordinário interposto nos autos do TC-044696/026/07, em sessão do Tribunal Pleno de 09/06/10, tive oportunidade de me aprofundar na análise da aludida decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se extrai do voto a seguir transcrito:

"A controvérsia que motivou o julgado recorrido tem a ver com a extensão conferida pela Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo ao objeto da licitação e do correspondente contrato, firmado com o Banco Santander S.A. Isso porque, além do acolhimento e gerenciamento dos recursos destinados ao atendimento da folha de pagamentos dos servidores municipais, tratou o negócio de igualmente transferir à instituição contratada a intermediação de operações de pagamento a fornecedores e prestadores de serviço da Prefeitura. Prevalece entre nós o entendimento de que as disponibilidades de caixa, 'ex vi' do preceituado no § 3º, do art. 165 da CF, somente admitem depósito em bancos oficiais, excepcionando tal conceito os recursos públicos que integram a folha de pagamentos do ente federado. Assim, não cabe reduzir o conceito de disponibilidades de caixa, subtraindo-lhe, por exemplo, os créditos de fornecedores, com o especial propósito de assim igualmente autorizar a intermediação desses recursos por meio de instituições que não sejam oficiais. As razões de Recurso Ordinário, portanto, buscaram descaracterizar o entendimento ora vigente na Corte e, dessa maneira, justificar a contratação da instituição privada, asseverando ser esse o verdadeiro entendimento que haveria de ser extraído da opinião majoritária do Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Reclamação nº 3.872-6.

Contudo, não se sustenta o argumento recursal. Ainda que no julgamento de aludida Reclamação, a questão do pagamento a fornecedores do Estado tenha sido subjacente à discussão de seu cerne, é certo que a deliberação plenária do Excelso STF naquela oportunidade foi, por maioria, na esteira do voto do Ministro Carlos Velloso, o qual, essencialmente, tratou de afastar do conceito de disponibilidade de caixa os valores destinados à composição da folha de pagamento e que, nessa conformidade, também admitem depósito em instituição financeira privada. Outra não é a compreensão da deliberação superior, a partir do teor das correspondentes Ementa e v. Acórdão: 'EMENTA: CONSTITUCIONAL. ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS: DISPONIBILIDADE DE CAIXA: DEPÓSITO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS. CF, ART. 164, § 3º. SERVIDORES PÚBLICOS: CRÉDITO DA FOLHA DE PAGAMENTO EM CONTA EM BANCO PRIVADO: INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 164, § 3º, CF. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, dar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Ministro Carlos Velloso, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Carlos Britto e Sepúlveda Pertence. Votou o

> *Presidente. (grifei).*' Irretocável o julgado recorrido, meu VOTO é no sentido de improvimento do Recurso Ordinário e da manutenção dos integrais efeitos do deliberado pela E. Primeira Câmara." *(Grifei).*

Importante destacar que essa relatora sempre defendeu que a totalidade das disponibilidades de caixa fossem mantidas em bancos oficiais (bancos públicos), em respeito à Constituição Federal de 1988 e a segurança nas transações a serem realizadas com recursos da coletividade e deverá **analisar os casos que vierem a seu julgamento sob o manto da jurisprudência e as circunstâncias concretas, em respeito a verdade material**.

Neste caso em específico, como apontou a Auditoria (fl. 1775) se trata de movimentação de aplicações financeiras e pagamento de funcionários, não vislumbro irregularidade na contratação de banco privado para o gerenciamento da folha dos servidores, desde que observe, sobretudo, os princípios da administração pública, realizando processo licitatório e se há para a municipalidade vantagens na contratação do banco privado em detrimento das instituições financeiras oficiais.

Sendo assim, reafirmo entendimento que as disponibilidades de caixa devem ser depositadas de acordo com o art. 164, §3º da Constituição Federal, ou seja, em bancos públicos. Contudo, no caso em apreço não vislumbro infringência ao dispositivo constitucional dadas as razões expostas no voto.

2.5.6 Divergência nos Demonstrativos Contábeis:

Concomitantemente, constatou-se que os demonstrativos contábeis foram inicialmente elaborados com inconsistências, conforme transcrevo abaixo:

> a. O saldo de R$ 2.117.499,29 da conta Caixa e Equivalente de Caixa registrado no Anexo 14 – Consolidado – Balanço Patrimonial (peça nº 19) e Anexo 13 – Consolidado - Balanço Financeiro (peça nº 18) está divergente do saldo contábil conciliado no valor de R$ 2.146.567,74 (Cálculo apresentado no Apêndice I da ANA - DFCGG/CCM - 1098/2020, fls. 1767-1768).

Conforme apontado pela Divisão de Fiscalização (fls. 1910-1911) e Auditoria (fls. 1923-1924), os documentos apresentados em resposta à intimação pelo jurisdicionado conferem com o valor de R$ 2.117.499,29, registrado no Anexo 14 (peça nº 19). No entanto, as áreas técnicas verificaram que os referidos documentos apresentados não foram assinados pelo Gestor e Contador (peças nº 81-83 e 85-89).

Cabe salientar que a divergência contábil inicialmente apresentada entre os demonstrativos e extratos bancários foi suprida, haja vista que os saldos nas conciliações e nas relações de contas bancárias somados ao montante em espécie,

conferem com o registrado no Anexo 14 (R$ 2.116.856,99 + R$ 642,30 = R$ 2.117.499,29), conforme manifestação técnica. Ainda, verifica-se que os documentos apresentados (peças nº 81-83 e 85-89) foram extraídos de sistema municipal informatizado, razão pela qual adoto o posicionamento de **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente quanto aos documentos de ordem técnica.

> b. Divergência nos valores registrados no Anexo 14 – Consolidado – Balanço Patrimonial (peça nº 19), pois a coluna do exercício de 2017 registra a título de resultado de exercícios anteriores o valor de R$ 16.349.107,15 e a coluna do exercício de 2016 registra a título de patrimônio líquido o montante de R$ 15.972.134,71, no próprio BP:

As equipes técnicas (fls. 1911-1912 e 1925-1926) apuraram divergência das informações do jurisdicionado (fls. 1814-1815) em relação aos demonstrativos contábeis apresentados (fls. 1874 e 1901), todos em resposta à intimação. Ou seja, o valor total do patrimônio líquido para o exercício de 2017 foi de R$ 16.500.792,15 (fls. 1814-1815) e, no Anexo 14 – Balanço Patrimonial (2017 e 2018) apresenta o valor de R$ 15.845.450,29, para a coluna referente à 2017 (fls. 1874 e 1901):

APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO		Quadro 4
Especificação	2017	2016
	R$	R$
Resultados Acumulados	16.500.792,15	16.349.107,15
Resultado do Exercício Atual	530.224,34	2.228.145,27
Resultado de Exercícios Anteriores	16.349.107,15	14.120.961,88

6

Fls.001815

Ajustes de Exercícios Anteriores	- 378.539,34	0,00
Total do Patrimônio Líquido	16.500.792,15	16.349.107,15
Resultado do Exame. Regular=(1±2±3=BP)	REGULAR	

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO - MS
Av. Moisés de Araújo Galvão, 591, Centro CNPJ: 07.158.578/0001-10, FIGUEIRÃO/MS

Quality Sistema
Exercício: 201

Entidades Selecionadas: PREF / FUNDEB / FMIS / FMAS / FMS / FMPCA / FMC / FMESP / FMTUR / FMHIS / FMMA / FMDI / CALAMIDADE / FMDR

Balanço Geral
Anexo 14 - Balanço Patrimonial

Ano de 2017

Lei nº 4.320/64, Arts. 101 e 105, Portaria STN nº 437/2012 (Parte V do MCASP) e alterações, IPC 04 - TCE/MS, Resolução nº 88, de 03/10/2018.

Ativo				Passivo			
Especificação	NOTA[1]	2017	2016	Especificação	NOTA[1]	2017	2016
Estoques	0,00	0,00	0,00	Demais Reservas	0,00	0,00	0,00
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00	0,00	Resultados Acumulados	0,00	15.845.450,29	15.263.993,23
Investimentos	0,00	0,00	0,00	Resultado do exercício	0,00	583.023,96	2.016.886,01
Participações Permanentes	0,00	0,00	0,00	Resultado de Exercícios Anteriores	0,00	15.640.965,67	13.624.079,66
Participações Avaliadas pelo Método de Equivalência Patrimonial	0,00	0,00	0,00	Ajuste de Exercícios Anteriores	0,00	-378.539,34	-376.972,44
Participações Avaliadas pelo Método de Custo	0,00	0,00	0,00	(-) Ações / Cotas em Tesouraria	0,00	0,00	0,00
Propriedades para Investimento	0,00	0,00	0,00	Total do Patrimônio Líquido	0,00	15.845.450,29	15.263.993,23
Demais Investimentos Permanentes	0,00	0,00	0,00	TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMONIO LÍQUIDO	0,00	16.302.705,82	15.688.830,13
Imobilizado	0,00	12.759.741,93	11.537.260,74				
Bens Móveis	0,00	5.902.778,46	5.212.837,40				
Bens Imóveis	0,00	6.856.963,47	6.324.423,34				
Intangíveis	0,00	0,00	0,00				
Softwares	0,00	0,00	0,00				
Marcas, Direitos e Patentes Industriais	0,00	0,00	0,00				
Direito de Uso de Imóveis	0,00	0,00	0,00				
Total do Ativo Não Circulante	0,00	14.243.933,67	12.486.717,02				
TOTAL DO ATIVO	0,00	16.302.705,82	15.688.830,13				

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO - MS
Av. Moisés de Araújo Galvão, 591, Centro CNPJ: 07.158.578/0001-10, FIGUEIRÃO/MS

Quality Sistemas
Exercício: 2018

Entidades Selecionadas: PREF / FUNDEB / FMIS / FMAS / FMS / FMPCA / FMHIS / FMMA

Balanço Geral
Anexo 14 - Balanço Patrimonial

Ano de 2018

Lei nº 4.320/64, Arts. 101 e 105, Portaria STN nº 437/2012 (Parte V do MCASP) e alterações, IPC 04 - TCE/MS, Resolução nº 88, de 03/10/2018.

Ativo				Passivo			
Especificação	NOTA[1]	2018	2017	Especificação	NOTA[1]	2018	2017
Estoques	0,00	0,00	0,00	Demais Reservas	0,00	0,00	0,00
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00	0,00	Resultados Acumulados	0,00	14.874.638,59	15.845.450,29
Investimentos	0,00	0,00	0,00	Resultado do exercício	0,00	-297.421,25	583.023,96
Participações Permanentes	0,00	0,00	0,00	Resultado de Exercícios Anteriores	0,00	15.845.450,29	15.640.965,67
Participações Avaliadas pelo Método de Equivalência Patrimonial	0,00	0,00	0,00	Ajuste de Exercícios Anteriores	0,00	-673.390,45	-378.539,34
Participações Avaliadas pelo Método de Custo	0,00	0,00	0,00	(-) Ações / Cotas em Tesouraria	0,00	0,00	0,00
Propriedades para Investimento	0,00	0,00	0,00	Total do Patrimônio Líquido	0,00	14.874.638,59	15.845.450,29
Demais Investimentos Permanentes	0,00	0,00	0,00	TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMONIO LÍQUIDO	0,00	16.100.385,60	16.302.705,82
Imobilizado	0,00	12.947.392,13	12.759.741,93				
Bens Móveis	0,00	6.090.428,66	5.902.778,46				
Bens Imóveis	0,00	6.856.963,47	6.856.963,47				
Intangíveis	0,00	0,00	0,00				
Softwares	0,00	0,00	0,00				
Marcas, Direitos e Patentes Industriais	0,00	0,00	0,00				
Direito de Uso de Imóveis	0,00	0,00	0,00				
Total do Ativo Não Circulante	0,00	14.498.973,11	14.243.933,67				
TOTAL DO ATIVO	0,00	16.100.385,60	16.302.705,82				

Ademais, acrescento que os documentos apresentados pelo jurisdicionado em sede de intimação, divergem dos dados do Anexo 14 – Balanço Patrimonial remetido a este Tribunal, constante no TC/2819/2019 – Exercício 2018, quanto a coluna referente à 2017:

Fls.000349

XML nr.: 13

FIGUEIRAO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO - Consolidado
Balanço Geral
Anexo 14 - Balanço Patrimonial
Ano de 2018

Lei nº 4.320/64, Arts. 101 e 105, Portaria STN nº 437/2012 (Parte V do MCASP) e alterações, IPC 04 - TCE/MS, Resolução nº 88, de 03/10/2018. 1/04/2019

ATIVO

Nr.	G1 - ESPECIFICAÇÃO	NOTA¹	2018	2017
1	Ativo Circulante	0	1.601.412,49	2.058.772,15
2	Caixa e Equivalentes de Caixa	0	1.601.412,49	2.117.499,29
3	Créditos a Curto Prazo	0	0,00	- 58.727,14
4	Clientes	0	0,00	- 58.727,14
5	Créditos Tributários a Receber	0	0,00	0,00
6	Dívida Ativa Tributaria	0	0,00	0,00
7	Dívida Ativa não Tributaria - Clientes	0	0,00	0,00
8	Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0	0,00	0,00
9	(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Curto Prazo	0	0,00	0,00
10	Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	0	0,00	0,00
11	Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	0	0,00	0,00
12	Estoques	0	0,00	0,00
13	VPD Pagas Antecipadamente	0	0,00	0,00
14	Total do Ativo Circulante	0	1.601.412,49	2.058.772,15
15	Ativo Não Circulante	0	15.205.103,19	14.899.275,53
16	Realizável a Longo Prazo	0	1.551.580,98	1.484.191,74
17	Créditos a Longo Prazo	0	1.551.580,98	1.484.191,74
18	Clientes	0	0,00	0,00
19	Créditos Tributários a Receber	0	0,00	0,00
20	Dívida Ativa Tributária	0	0,00	1.484.191,74
21	Dívida Ativa não Tributária - Clientes	0	1.551.580,98	0,00
22	Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0	0,00	0,00
23	(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo	0	0,00	0,00
24	Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	0	0,00	0,00
25	Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo	0	0,00	0,00
26	Estoques	0	0,00	0,00
27	VPD Pagas Antecipadamente	0	0,00	0,00
28	Investimentos	0	0,00	0,00
29	Participações Permanentes	0	0,00	0,00
30	Participações Avaliadas pelo Método de Equivalência Patrimonial	0	0,00	0,00
31	Participações Avaliadas pelo Método de Custo	0	0,00	0,00
32	Propriedades para Investimento	0	0,00	0,00
33	Demais Investimentos Permanentes	0	0,00	0,00
34	Imobilizado	0	13.653.522,21	13.415.083,79
35	Bens Móveis	0	6.200.098,04	5.961.659,62
36	Bens Imóveis	0	7.453.424,17	7.453.424,17
37	Intangível	0	0,00	0,00
38	Softwares	0	0,00	0,00
39	Marcas, Direitos e Patentes Industriais	0	0,00	0,00
40	Direito de Uso de Imóveis	0	0,00	0,00
41	Total do Ativo Não Circulante	0	15.205.103,19	14.899.275,53
42	TOTAL DO ATIVO	0	16.806.515,68	16.958.047,68

PASSIVO

Nr.	G2 - ESPECIFICAÇÃO	NOTA¹	2018	2017
43	Passivo Circulante	0	1.180.204,51	376.087,03
44	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	0	0,00	0,00
45	Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	0	0,00	0,00
46	Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	0	553.074,13	20.861,05
47	Obrigações Fiscais a Curto Prazo	0	0,00	0,00
48	Obrigações de Repartições a Outros Entes	0	0,00	0,00
49	Provisões a Curto Prazo	0	0,00	0,00
50	Demais Obrigações a Curto Prazo	0	627.130,38	355.225,98
51	Total do Passivo Circulante	0	1.180.204,51	376.087,03
52	Passivo Não Circulante	0	45.542,50	81.168,50
53	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	0	0,00	0,00
54	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0	0,00	0,00
55	Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo	0	0,00	0,00
56	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0	0,00	0,00
57	Provisões a Longo Prazo	0	0,00	0,00
58	Demais Obrigações a Longo Prazo	0	45.542,50	81.168,50
59	Resultado Diferido	0	0,00	0,00
60	Total do Passivo Não Circulante	0	45.542,50	81.168,50
61	Patrimônio Líquido	0	15.580.768,67	16.500.792,15
62	Patrimônio Social e Capital Social	0	0,00	0,00
63	Adiantamento para Futuro Aumento de Capital	0	0,00	0,00
64	Reservas de Capital	0	0,00	0,00
65	Ajustes de Avaliação Patrimonial	0	0,00	0,00
66	Reservas de Lucros	0	0,00	0,00
67	Demais Reservas	0	0,00	0,00
68	Resultados Acumulados	0	15.580.768,67	16.500.792,15
69	Resultado do exercício	0	- 246.633,03	530.224,24
70	Resultado de Exercícios Anteriores	0	16.500.792,15	16.349.107,15
71	Ajuste de Exercícios Anteriores	0	- 673.390,45	- 378.539,34
72	(-) Ações / Cotas em Tesouraria	0	0,00	0,00
73	Total do Patrimônio Líquido	0	15.580.768,67	16.500.792,15
74	TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMONIO LÍQUIDO	0	16.806.515,68	16.958.047,68

Posto isto, acolho os apontamentos da Divisão de Fiscalização, Auditoria e Procuradoria de Contas e entendo **configurada a infração disposta nos termos do art. 42, inc. VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.**

No mais, a equipe técnica também apontou (fls. 1926-1927) que os documentos apresentados (peças 84 e 94) não foram assinados pelo gestor/ordenador e contador. Da mesma forma que o item "a" acima, verifica-se que os documentos apresentados foram extraídos de sistema municipal informatizado, razão pela qual adoto o posicionamento de **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente quanto aos documentos de ordem técnica.

c. O valor de R$ 13.415.083,79 registrado a título de Imobilizado no Anexo 14 – Consolidado – Balanço Patrimonial (peça nº 19) diverge do informado no Inventário (peça nº 42) no total de R$ 12.718.125,93 (R$ 655.341,86, fl. 736 + R$ 12.062.784,07, fl. 1200), bem como no Demonstrativo de Movimentação de Bens (peça nº 41) no montante de R$ 14.962.131,73:

Em resposta, o gestor informou (fl. 1815) que o valor do Imobilizado no Anexo 14 está correto e o saldo anterior do Demonstrativo de Movimentação de Bens

Patrimoniais deveria apresentar R$ 12.245.402,22. Esclareceu que o inventário físico seria conferido para apurar a diferença constatada. Por sua vez, a Auditoria pontuou (fl. 1927) que o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis devem observar os prazos limites dispostos na Portaria da STN nº 548/2015 - Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP).

Desta forma, acolho o apontamento da Auditoria e considero **recomendar ao atual gestor** para que observe os prazos previstos na Portaria da STN nº 548/2015.

> d. A diferença entre o ativo e passivo financeiro registrado no Anexo 14 – Consolidado – Balanço Patrimonial (peça nº 19) é de R$ 1.083.529,19 enquanto que o saldo total das fontes de recursos constante no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro apresenta o valor de R$ 1.085.096,09:

Conforme apontaram a DFCGG e Auditoria (fl. 1909 e 1927) não houve defesa do jurisdicionado quanto à divergência entre o superávit financeiro apurado e o valor total das fontes de recursos informadas no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro (peça nº 19), permanecendo a irregularidade. Assim, **entendo que resta configurada a prática da infração prevista no art. 42, VIII, da LO-TCE/MS**.

> e. Foi registrado no Anexo 16 - Consolidado - Demonstrativo das Dívidas Fundadas Internas e Externas (peça nº 21) dívida fundada no montante de R$ 61.770,50, enquanto no Anexo 14 – Consolidado – Balanço Patrimonial (peça nº 19) o valor registrado foi de R$ 81.168,50;

Quanto à divergência de registro a título de dívida fundada, o gestor juntou as notas de lançamentos PCASP (peças nº 91-92) efetuados no exercício de 2018, os Anexos 16 - Consolidado - Demonstrativo das Dívidas Fundadas Internas e Externas (peça nº 93 – Exercício 2017 e peça nº 95 – Exercício 2018) e o Anexo 14 – Consolidado – Balanço Patrimonial (peça nº 94 – Exercício 2018). Informou que foram realizados os lançamentos de correção, inclusive contra o Resultado de Exercícios Anteriores. Desta forma, o saldo da dívida fundada para o exercício de 2017 correspondeu a R$ 63.316,80 e para o exercício de 2018, R$ 45.542,50.

Tanto a Divisão de Fiscalização e Auditoria apontaram que, apesar de serem realizados lançamentos no exercício de 2018 para a correção do saldo da dívida fundada, os documentos apresentados não foram assinados pelo contador e gestor. Neste caso, entendemos por **recomendar** o atual gestor, conforme itens “a” e “b” tratados anteriormente, tendo em vista que a impropriedade contábil foi corrigida no próximo exercício (2018).

f. No Demonstrativo da Dívida Ativa (peça nº 34) o montante de R$ 1.430.255,71, está divergente do valor de R$ 1.484.191,74 apurado no Anexo 14 – Consolidado – Balanço Patrimonial (peça nº 19):

Conforme apontou a Divisão de Fiscalização, o gestor não apresentou justificativas (fl. 1909) quanto a divergência do saldo da dívida ativa em 31/12/2017 nos demonstrativos contábeis.

Desta forma, **acolho a manifestação técnica e entendo configurada a prática da infração prevista no art. 42, VIII, da LO-TCE/MS**.

g. O valor de R$ 1.826.493,20 lançado como ingressos de receitas derivadas e originárias (linha 03) diverge do total das receitas derivadas e originárias (linha nº 44) do Anexo 18 – Consolidado - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (peça nº 44), bem como do montante correspondente nos Anexos 10, 12 e 13:

A Divisão de Fiscalização informou que não houve manifestação do gestor para esse quesito (fl. 1909). No entanto, o Parecer da Auditoria (fls. 1781-1782) considerou divergência apenas entre as contas e informações constantes no próprio Anexo 18, peça nº 25 (linha 3, referente aos ingressos das receitas derivadas e originárias, com o detalhamento no quadro G2).

Neste caso, como não foi sanada a irregularidade, **acolho a manifestação da Auditoria (fl. 1927) e entendo configurada a prática da infração prevista no art. 42, VIII, da LO-TCE/MS.**

h. Ausência de Notas Explicativas:

O corpo técnico apontou a ausência das notas explicativas (fls. 1782-1784), como também identificou registros na DVP que mereciam esclarecimentos por meio de notas explicativas (fls. 1779-1780). Em resposta (fl. 1813), o gestor informou que os valores estão de acordo com os lançamentos nos anexos referentes às receitas e despesas. O jurisdicionado não esclareceu sobre os registros relativos à designação genérica e não apresentou notas explicativas (fls. 1911 e 1924).

Contudo, em sede de peticionamento extemporâneo, observo que consta da Nota Explicativa de fl. 1982, quanto à DVP nota explicativas evidenciando os registros sob designações genéricas, contudo, tal fato só ocorreu em 20/07/2023, portanto, de forma INTEMPESTIVA e por provação da equipe técnica.

No caso, a irregularidade foi sanada de forma extemporânea e por provação desta Corte de Contas, de modo que é pertinente e necessária a manifestação do

corpo técnico pela RESSALVA/RECOMENDAÇÃO, pois as notas explicativas evidenciam informações adicionais relevantes e englobam um rol de informações obrigatórias não suficientemente evidenciadas, devendo ser publicadas em conjunto com os demonstrativos contábeis, conforme preconiza o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP).

Razão pela qual considero **recomendação ao atual gestor** para que observe com maior rigor a publicidade, transparência e divulgação das DCASP acompanhadas de Notas Explicativas, evidenciando as informações adicionais relevantes e obrigatórias.

2. DAS IRREGULARIDADES ENSEJADORAS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

Conforme mencionado anteriormente, o gestor apresentou nova manifestação nos autos em 03/08/2023, quando já encerrado o prazo legal para o exercício do contraditório e da ampla defesa (direito este que o gestor exerceu conforme demonstram os documentos de fls. 1809/1905).

Analisando o peticionamento de 03/08/23 observa-se que naquela ocasião o gestor limitou-se a apresentar justificativas e juntar jurisprudência quanto a manutenção das disponibilidades de caixa em bancos não oficiais e a alegar que a equipe técnica entendeu não sanados alguns pontos que o gestor alega ter regularizado (fl. 1941), ao final requer a juntada de documentos sem nenhuma explicação a cerca de quais irregularidades os documentos juntados suprem e que seja acatada sua justificativa quanto à manutenção das disponibilidades em bancos não oficiais.

Pois bem, a exceção das notas explicativas, observo que os documentos juntados já haviam sido carreados aos autos, alguns deles a exemplo do Anexo 16 Consolidado (fl. 1954) fora juntado apenas para fins de comprovar a assinatura, fato que entendemos passível de ressalva, que permanece pelo fato de a irregularidade só ter sido sanada após provocação.

Assim, em que pese os documentos juntados terem sanado a ausência de assinatura em algumas Demonstrações Contábeis, ou ausência das Notas Explicativas, tais fatos foram considerados passíveis de ressalva e portanto não motivaram a emissão de parecer prévio contrário à aprovação.

Portanto, permanecem as seguintes irregularidades:

IRREGULARIDADE/IMPROPRIEDADE	DISPOSITIVO LEGAL	DESFECHO
Remessa intempestiva da Prestação de Contas ao TCE/MS	Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época (Anexo III, Item 3, Subitem 3.1.1, letra A).	**RECOMENDAÇÃO**
Cumprimento parcial da transparência ativa e publicidade	CF/88, art. 37, *caput* e LRF, art. 48, *caput*	**IRREGULARIDADE** Artigo 42, *caput* e inc. V, da LO-TCE/MS
Irregularidade na Abertura de Crédito Suplementar	art. 43 da Lei nº 4.320/1964 c/c art. 165, § 8º, art. 167, V, VI, da CF/88	**IRREGULARIDADE** Art. 42, *caput,* da LO-TCE/MS.
Escrituração Irregular nos Demonstrativos Contábeis: 1. Anexo 14 – Consolidado – Balanço Patrimonial (peça nº 19): a. divergência no resultado de exercícios anteriores; b. divergência no saldo dos valores do Ativo e Passivo Financeiro e Quadro do Superávit/Déficit Financeiro; c. divergência no valor registrado de Dívida Ativa. 2. Anexo 18 – Consolidado - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (peça nº 44): a. divergência no valor de receitas derivadas e originárias	Art. 101 e 105 da Lei 4.320/64 e IPC 08 – Metodologia para Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa	**IRREGULARIDADE** Art. 42, inc. VIII, da LO-TCE/MS
Documentos técnicos em desacordo com as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações	Art. 2º da Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época	**RECOMENDAÇÃO**
Ausência do efetivo reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis	Portaria da STN nº 548/2015	**RECOMENDAÇÃO**
Ausência de Notas Explicativas – Remetidas de forma extemporânea apenas em agosto de 2023.	Art. 101 e 104 da Lei 4.320/64. MCASP e NBC T 16.6 (Resolução nº 1.133/2008 – item 3).	**RECOMENDAÇÃO**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da Prestação de Contas de Governo do Município de Figueirão/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, *caput*, incisos V e VIII da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** à Câmara Municipal sobre a emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação** das Contas Anuais do Município de Figueirão/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012;

3. A fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, inc. IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

a. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Figueirão - MS para que observe rigorosamente os prazos constantes nos normativos desta Corte de Contas, como medida a ser aplicada ao caso concreto;

b. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente quanto aos documentos de ordem técnica;

c. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe os prazos previstos na Portaria da STN nº 548/2015 - Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP quanto as regras relativas aos registros decorrentes de reconhecimento, mensuração e evidenciação de bens móveis e imóveis;

d. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão de Figueirão-MS para que observe com maior rigor a publicidade, transparência e divulgação das DCASP acompanhadas de Notas Explicativas, evidenciando as informações adicionais relevantes e obrigatórias;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo e pelas recomendações a atual gestão e ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

PMS / VAB